



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

107.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 211 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2009  
PROCESSO Nº 1/3907/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200616558-3  
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTES: Ricardo Ribeiro e Valdemir Feitosa  
MATRICULAS: 069.047-1-8 e 069.887-1-7  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. TRÂNSITO DE MERCADORIA – NOTA FISCAL INIDÔNEA DECLARAÇÕES INEXATAS. 2.** A empresa transportava mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, em virtude de não atender aos requisitos insertos no art. 170, IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97, visto que não descreve corretamente os produtos transportados. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que o autuante utilizou como base de cálculo todos os produtos, sendo que foi apenas em cima do excedente. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 1º; 2º; 16, I, alínea “b”; 21, III; 21, II, alínea “c” e art. 170, IV, alínea “b”, todos, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em que a autuada conduzia mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº. 412 emitida pela *Microfast Computadores Ltda – ME*, indicando como destinatária a empresa *Central Celulares de Comércio Ltda*. O referido documento fiscal foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

considerado inidôneo por não atender ao dispositivo inserto no art. 170, IV, alínea “b” do Decreto 24.569/97, consoante transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Neste escopo, ficou a empresa *Rodoviário Ramos Ltda*, sediada em Fortaleza, responsável pela guarda e conservação das mercadorias consoante CGM nº. 222/2006. Por seu turno, as mercadorias em questão constituem acessórios para celular, em que, especificamente trata-se de 890 peças de carregador de bateria para modelos diversos; 200 peças de bateria para celular Nókia 6120 e 400 peças de bolsa para celular de modelos variados; totalizando 1.490 peças em 4 (quatro) volumes, consoante certificado de guarda de mercadoria às fls. 03. É de bom alvitre ressaltar que a nota fiscal nº. 000412 apresentou o valor total de R\$ 1.064,00, enquanto que o certificado retro totalizou R\$ 11.720,00; por sua vez, não consta nos autos nenhum acervo probatório evidenciando realização de pesquisa acerca desses valores. A infração foi capitulada nos artigos 1º; 2º; 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c” e art. 170, IV, alínea “b”, todos, do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200616558-3, certificado de guarda de mercadoria nº. 222/2006, nota fiscal nº. 000412, conhecimento de transporte rodoviário de carga nº. 184169, termo de revelia, despacho encaminhando processo para o CONAT, petição de juntada de procuração e substabelecimento, procuração “*ad judicia*”, substabelecimento, pedido de depósito administrativo interposto pela destinatária das mercadorias transportadas, autorização de depósito em garantia ao auto de infração em tela, comprovante de depósito, ofício do CATRI autorizando à transportadora liberar a mercadoria que estava sob a sua guarda. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

NOTA FISCAL 412, EMITIDA PELO CNPJ 05064941000102, FORA CONSIDERADA INIDÔNEA POR NÃO ATENDER OS DISPOSITIVOS DO ART. 170-IV-B. DO DECRETO 24.569/97, FICANDO RODOVIÁRIO RAMOS LTDA, EM FORTALEZA, RESPONSÁVEL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME CGM 222/2006.”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 11.720,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.992,40
Multa (30%)	R\$ 3.516,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.508,40</b>

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente, em 03/06/06, na própria exordial, nos termos do art. 34 do Decreto 25.468/99.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado às fls. 06.

A destinatária da mercadoria apresentou impugnação intempestiva, às fls. 23/29, instruída com documentos de fls. 30/33, onde, aduziu em breve sinopse, que a *Microfast Computadores Ltda – ME*, empresa sediada no estado de São Paulo efetuou uma operação de venda de “*acessórios para celulares*” para a *Central Celulares de Comércio Ltda*, empresa estabelecida no Estado do Ceará. Asseverou que, por ocasião do transporte pela *Transportadora Ramos Ltda*, a mesma foi autuada no *Posto Fiscal de Batateiras*, consoante transcrito na peça inaugural. A impugnante alegou preliminar de nulidade com supedâneo no art. 33, XI e § 1º do Decreto 25.468/99, em razão de não vislumbrar no relato da infração, o motivo pelo qual, a nota fiscal foi apontada como inidônea, acreditando ser um verdadeiro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Acrescentou mais, como fundamento da nulidade alegada, o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entendimento consolidado do CONAT, em relação à imprecisão no relato do auto de infração, consoante, as ementas colacionadas às fls. 26. No mérito arrazoou que a nota fiscal em baila foi emitida em consonância com todos os requisitos albergados pela legislação tributária estadual, inclusive de acordo com o art. 170 do RICMS. Insurgiu contra a similaridade existente entre a nota fiscal em apreço e o certificado de guarda emitido pelo agente fiscal, alegando que o fiscal apenas acrescentou à descrição contida na nota fiscal, a expressão “p/telefone celular”; a qual entende ser totalmente prescindível, visto que, a empresa adquirente trabalha exclusivamente com o comércio de celulares e acessórios. No tocante ao preço estipulado pelo auditor fiscal, refutou a origem de tais valores, argumentando que o agente fazendário imotivadamente e ausente de provas arbitrou valores muito superiores aos praticados pelas partes; oportunidade em que suscitou a existência de provas em favor da recorrente, onde, os valores de compra dos produtos foram efetivamente os declarados na nota em lume, posto que, colacionou aos autos às fls. 33 e 30 respectivamente, as notas fiscais nºs. 418 e 347 que foram emitidas pelo mesmo fornecedor e seladas pelo mesmo *Posto Fiscal de Batateiras*. Evocou ainda, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, elucidando que não existe nenhuma vedação legal para impedir a fixação, pelos vendedores, de preços nas mercadorias, objeto de transações cujo objetivo primordial é o lucro. Por fim, requereu em sede de preliminar, a nulidade da ação fiscal e no mérito a improcedência do auto impugnado.

A julgadora monocrática asseverou que não visualizou ausência de clareza no relato do auto de infração, visto que foi devidamente enquadrada no preceito legal citado na peça inaugural (art. 170, IV, alínea “b”). Efetuou o cotejo entre a descrição dada na nota fiscal e à relacionada no CGM, apontando que, no quantitativo do fiscal, as baterias Nokia 620 foram de 200 peças, enquanto que no da empresa constavam 190 peças, uma diferença de 10 peças. As bolsas para aparelho celular Nok8260, MotV60, Gd55, A800 não constavam no documento fiscal, e posteriormente a empresa confessou que estavam sem documentação fiscal. Ademais, salientou que o termo “*carregador de parede*” não é usualmente conhecido, vez que, não se pode carregar uma parede e sim, a bateria de um celular. Frente às divergências apontadas, firmou convencimento de que o agente fiscal não poderia agir de outra forma, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever. No que concerne aos preços, concordou com as alegativas da impugnante, uma vez que o autuante elegeu valores, mas não especificou os critérios de sua escolha; por outro lado, não vislumbrou a comprovação efetiva dos preços pela atuada, através de elementos mais convincentes. Nesse esteio, aduziu que não poderia fazer “*vista grossa*” para as 400 unidades de bolsas para aparelho celular sem nota fiscal, reconhecida pela própria empresa, nem poderia sugerir que fosse feita uma nova ação fiscal sobre a diferença apontada, posto que trata-se de trânsito de mercadoria e estas já foram liberadas. Destarte, refez o demonstrativo apontado no CGM, colocando o valor das bolsas, consoante pesquisa realizada por



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

telefone e julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Intimou a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, a importância abaixo descrita, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

Base de Cálculo	R\$ 2.958,90
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 503,01
Multa (30%)	R\$ 887,67
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.390,68</b>

A autuada foi notificada pelos correios, em 24/03/08, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal, conforme termo de juntada às fls. 51.

A requerente solicitou dilação do prazo para apresentação do recurso voluntário, às fls. 52, ao que foi de plano, deferido.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente pela contribuinte às fls. 55/63, onde, a contribuinte instou na tese da nulidade, fundamentada no inciso XI e § 1º do Decreto 25.468/99, asseverando que o próprio regulamento processual faz a previsão taxativa de quais elementos não causam nulidade. Portanto aqueles que não se encontram elencados no dispositivo citado são fundamentais para a validade do ato, sendo sua inobservância, motivo de nulidade. Elucidou acerca do termo “*carregador de parede*” mencionado pela julgadora monocrática, afirmando que apesar de não ser a melhor descrição para os produtos comercializados, bastaria um pouco de boa vontade do agente para perceber que se tratava de carregadores de celular. Arrazou mais, que se houvesse um pouco mais de razoabilidade, seria o caso de ter lavrado um termo de retenção antes de proceder à autuação. Mencionou ainda que o auto poderia ter sido lavrado com fundamentação diversa, devido o produto “*bolsa para celular*” estar desacobertado de nota fiscal, cabendo então, o art. 169, I do RICMS, contudo em nenhum momento o autuante fez alusão a este ilícito. Refutou a atitude da julgadora singular, salientando que a mesma não tem o condão de fazer às vezes de autoridade lançadora e somente esta poderia lavrar um novo auto de infração. Destarte concluiu que a motivação do crédito tributário é de natureza diversa apontada na inicial e por este motivo, reitera o pedido de nulidade e no mérito requer a improcedência do feito fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, visto que, após análise minudente aos autos, verificou que as razões aduzidas pela recorrente não tem o condão para elidir o presente feito.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 66/68 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **2/200616558-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da inexatidão constatada nas declarações contidas na nota fiscal de nº. 412, emitida por *Microfast Computadores Ltda – ME*, indicando como destinatária a empresa *Central Celulares de Comércio Ltda*.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na imprecisão contida na identificação dos produtos, inclusive omitindo a classificação fiscal e a quantidade de unidades. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

I - omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Depreende-se da análise da situação fática trazida aos autos, a ocorrência de prejuízo ao Erário, em razão da verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia a acusação, por se caracterizar a inexatidão das declarações encerradas na documentação fiscal, sendo facilmente perceptível a não identificação de todas as mercadorias transportadas, com base nas informações expostas no instrumento fiscal.

Desta feita, a descrição dada na nota fiscal nº 412 e à relacionada no CGM nº 222/06, apontando que, no quantitativo do fiscal, as baterias Nokia 620 foram de 200 peças, enquanto que no da empresa constavam 190 peças, uma diferença de 10 peças e as 400 bolsas para aparelho celular Nok8260, MotV60, Gd55, A800 não constavam no documento fiscal, que posteriormente foi declarado pela empresa, que estavam sem documentação fiscal. Restando clarividente o prejuízo ao erário, uma vez que, podemos observar, que as mercadorias não estavam acobertadas pela nota fiscal em tela.

A nota fiscal é um documento de imperiosa importância uma vez que o mesmo é a documentação que serve de instrumento de controle ao fisco e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias, sem estes requisitos, essencialmente, o documento fiscal torna-se inidôneo, conforme disposto no art. 829 do Decreto 24.569/97, vejamos:

**Art. 829.** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Portanto, ao analisar os argumentos defensórios apresentados na peça recursal, há de se entender que não merece prosperar o recurso voluntário, uma vez que, a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contribuinte omitiu de forma notória a quantidade de mercadorias, e não descreveu de maneira satisfatória os produtos ora transportados.

No tocante aos preços, se faz imperioso ressaltar que o agente autuante desprezou os valores contidos no documento fiscal e arbitrou preços muito superiores aos praticados pelas partes, não havendo nos autos nenhuma especificação dos critérios que serviram de avaliação para arbitrar esses valores.

Por outro lado, embora a contribuinte afirme que tem provas de que os valores de compra dos produtos adquiridos foram efetivamente aqueles albergados na nota fiscal de compra, a mesma não apresentou nenhuma documentação que comprove efetivamente os preços dos mesmos.

Observe-se, que às fls. 19/20 dormita xerox do comprovante do depósito em conta corrente no valor de R\$ 3.750, consoante art. 127, I, "b" da Lei 12.670/96, em favor da Secretaria da Fazenda, dado em garantia ao auto de infração supra.

No que tange a aplicação da sanção, é de grande relevo salientar que a penalidade imposta ao transporte de mercadoria sem documento fiscal e mercadoria com documento fiscal inidôneo é similar, ou seja, multa equivalente a 30 % do valor da operação ou da prestação.

Muito embora, se faz imperioso salientar que a materialidade da infração consubstancia-se nas 400 bolsas para aparelho celular Nok8260, MotV60, Gd55, A800 e nas 10 baterias de Nokia 6120. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

TIPO DE MERCADORIA	Nº DE PEÇAS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
Bolsa p/ aparelho celular Nok 8260, MotV60, Gd55, A800	400	R\$ 3,00	R\$ 1.200,00
Baterias/ Celulares Nokia 6120	10	R\$ 2,10	R\$ 21,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 1.221,00</b>





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deste modo, com fundamento na nova base de cálculo, fora produzidos o demonstrativo que segue:

Base de Cálculo	RS 1.221,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 207,57
Multa (30%)	R\$ 366,30
<b>TOTAL</b>	<b>RS 573,87</b>

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que a materialidade da acusação é clarividente, visto que não se verifica a inexatidão das declarações que implicarão na inidoneidade do documento fiscal que acobertou a operação, motivo pelo qual me filio ao entendimento da subsistência do auto de infração.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a presente autuação, nos termos do voto da relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão que, por ocasião da Sustentação Oral declinou da preliminar de nulidade argüida nos autos.

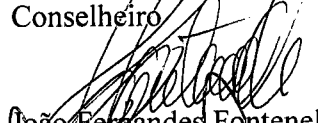
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de ABRIL de 2009.

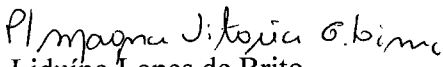
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro Revisor

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Vito Simon de Morais  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO